12/06/2023

Número: **0602813-94.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAçãO DE CONTAS ELEITORAIS**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**
Última distribuição : **21/10/2022**
Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**
Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ANTONIO CICERO LOPES ASSUNCAO - ELEICAO 2022 ANTONIO CICERO LOPES ASSUNCAO DEPUTADO FEDERAL**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIO CICERO LOPES ASSUNCAO (REQUERENTE)	
	EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ANTONIO CICERO LOPES ASSUNCAO DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18147089	24/03/2023 20:51	Acórdão	Acórdão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PCE) - 0602813-94.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REQUERENTE: ANTONIO CÍCERO LOPES ASSUNÇÃO

ADVOGADO: DR. EMMANOEL ASSUNÇAO ERICEIRA – OAB/MA 13.179

RELATOR: ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. FALHAS APONTADAS EM RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS, MAS ENCONTRADOS NO SISTEMA SPCE WEB. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM FORMATO DIVERSO DO PDF. FALHAS FORMAIS. IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA OMISSÃO DE DESPESAS COM COMITÊ CENTRAL, INFORMADO NO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IRREGULARIDADE AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CONTRATAÇÃO DESSA DESPESA PELO CANDIDATO. IRREGULARIDADE REFERENTE A NÃO DECLARAÇÃO DE DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR. IRREGULARIDADE AFASTADA VEZ QUE NÃO FICOU COMPROVADO A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A abertura de conta bancária fora do prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ, por si só, não enseja a desaprovação das contas, ante a ausência de prejuízo à análise contábil.

2. A não apresentação de extratos bancários consiste em irregularidade grave, contudo, quando a análise desses documentos pode ser feita por meio dos

extratos digitais encontrados no sistema SPCE Web, tal irregularidade, quando ausente qualquer comprometimento das contas, deve ensejar somente anotação de ressalvas.

3. A apresentação de procuração em formato diverso do PDF, em afronta à norma prevista no art. 53, §1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não atrai óbice à análise das contas, posto não ser necessária a utilização da tecnologia OCR, que torna os dados pesquisáveis.

4. Em não havendo indícios de utilização de Comitê Central informado no pelo candidato no processo de registro de candidatura, a irregularidade atinente à omissão de gastos quanto a manutenção de mencionado Comitê deve ser afastada, ante a impossibilidade de presunção de contratação dessa despesa pelo candidato. Precedente deste Regional.

5. O artigo 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que as despesas com consultoria, assessoria e pagamentos de honorários realizados em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, prestados ao candidato no curso da sua campanha eleitoral, embora sejam excluídas para cálculo do limite de gasto de campanha, serão considerados gastos eleitorais e devem ser informados na prestação de contas do candidato, contudo, só persiste obrigação de informar na prestação de contas, os valores despendidos com serviços de contabilidade e advocatícios, quando tais serviços são efetivamente utilizados no decorrer da campanha do candidato, o que não restou comprovado nos autos. Precedente desta Corte.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por **unanimidade**, **APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 21 de março de 2023.

ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **ANTONIO CÍCERO LOPES ASSUNÇÃO**, **candidato não eleito** ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, relativa às **Eleições Gerais de 2022**.

Devidamente instruídos os autos, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP emitiu parecer preliminar de diligência (Id. 18116737), opinando pela intimação do prestador das contas para manifestar-se acerca das seguintes irregularidades/impropriedades:

a) Abertura de conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, após o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8º, §1º, inciso I, da Res. TSE n.º 23.607/2019;

b) Ausência de apresentação dos extratos bancários destinados à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e de Outros Recursos;

c) Apresentação de documentos em formato diverso do PDF, com reconhecimento ótico de caracteres (OCR);

d) Omissão de despesas com Comitê Central, informado no RCand;

e) Ausência de informação sobre gasto com serviços de contabilidade e advocatícios.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas. (Id. 18140687)

É o relatório.

VOTO

1. DA ANÁLISE DAS CONTAS

Como relatado, devidamente instruído o feito e havendo a determinação de intimação acerca das irregularidades apontadas pelo órgão técnico em seu Parecer Preliminar de Diligência (Id. 18116737), o candidato deixou de apresentar suas justificativas, nos termos do que informa a certidão de Id. 18127197, o que ensejou a elaboração de Parecer Conclusivo pela SECEP (Id. 18131946), apontando algumas falhas sem saneamento.

Em análise às irregularidades/impropriedades apresentadas pelo órgão técnico, vê-se

que, uma vez examinadas de forma isolada, tais falhas até poderiam ser relativizadas, contudo, **ante a ausência de manifestação do prestador das contas** e, consequentemente, da **ausência de informações acerca da movimentação financeira e dos atos de campanha realizados**, as contas em questão não se mostram totalmente transparentes. Vejamos.

No tocante à **abertura de conta bancária**, pelo candidato, fora do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em afronta à norma prevista no art. 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, verifico que constitui falha formal, se analisada de forma isolada, não possuindo, por si só, potencial para desaprovar as contas.

De outro modo, quanto a **não apresentação de extratos bancários** pelo prestador das contas, abrangendo todo o período de campanha, referentes às contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do FEFC e de Outros Recursos, é certo que tal situação consiste em falha grave, uma vez que afeta a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas, ensejando, por conseguinte, sua desaprovação.

No entanto, no caso em exame, é possível a análise dos extratos eletrônicos disponíveis no módulo extrato bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE WEB, os quais demonstram a inexistência de movimentação financeira das contas em questão. Portanto, quanto a essa irregularidade, entendo que também não consiste em condição suficiente para ensejar, por si só, a desaprovação das presentes contas.

Consta do parecer conclusivo da SECEP que **foram apresentados documentos na prestação de contas em formato diverso do PDF, com reconhecimento ótico de caracteres (OCR)**, tecnologia que torna os dados pesquisáveis.

Ocorre que, analisando os autos no PJE, bem como a página do candidato prestador das contas no DivulgaCand, verifico que o único documento apresentado, diverso dos relatórios próprios do SPCE, é o instrumento procuratório de Id. 18018544, posto que a prestação de contas em exame encontra-se zerada, não tendo havido movimentação financeira, tampouco qualquer receita de ordem estimável, com comprovação juntada aos autos.

Assim, não havendo prejuízo contábil com a entrega da procuração em formato diverso do PDF, entendo que tal impropriedade constitui falha formal, uma vez ir de encontro à previsão normativa do art. 53, §1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Quanto à **omissão de despesas realizadas com o Comitê Central**, situado na Rua Bom Milagre, n.º 441, Bom Milagre, informado no processo de registro de candidatura, conforme esta Corte vem decidindo sobre o tema, em não havendo indícios de utilização durante a campanha de imóvel para esse fim, a irregularidade quanto a omissão de gastos dessa natureza deve ser afastada, ante a impossibilidade de presunção de contratação dessa despesa pelo candidato.

Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

> **1. Não havendo nos autos qualquer indício de utilização durante a campanha de imóvel para funcionamento do comitê central informado no Requerimento de Registro de Candidatura (RCand), há de ser afastada a irregularidade apontada pelo órgão técnico, por não ser possível presumir a contratação de tal despesa pelo candidato**. 2. Apresentada nota fiscal de serviços contábeis e jurídicos e constatado que os profissionais são os mesmos que atuam na prestação de contas, reputa–se regular a despesa. 3. Comprovada a despesa com documento fiscal idôneo detalhado e não havendo indício de que o produto não tenha sido fornecido à campanha, não deve ser exigida a apresentação complementar de outros meios comprobatórios de material de propaganda. 4. Contas aprovadas. (TRE-MA, PCE: 06022449320226100000, Rel. Des. Jose Luiz Oliveira de Almeida 13/02/2023)

Com relação **à irregularidade pontuada pela órgão técnico, referente à ausência de informação sobre despesas com serviços advocatícios e de contabilidade**, o artigo 35, § 3º da Resolução-TSE nº 23.607/2019 prevê que as despesas com consultoria, assessoria e pagamentos de honorários realizados em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, prestados ao candidato no curso da sua campanha eleitoral, embora sejam excluídas para cálculo do limite de gasto de campanha, serão considerados gastos eleitorais e devem ser informados na prestação de contas do candidato.

Contudo, o candidato somente é obrigado a informar na prestação de contas, os valores despendidos com serviços de contabilidade e advocatícios, **quando tais serviços são efetivamente utilizados no decorrer da campanha do candidato.**

Esse é o entendimento desta Corte, como se vê no julgado abaixo:

> [...] **5. No que tange à omissão de gastos com advogado, a Resolução TSE nº 23.607/2019, diferentemente da anterior Resolução TSE nº 23.553/2017, passou a instituir como gastos eleitorais – e, por tal natureza, sujeitos à prestação de contas – dispêndios com serviços de advocacia e contabilidade contratados no curso das campanhas eleitorais. No entanto, mesmo tratando–se de despesas de campanha, estas, para assim serem consideradas, devem ser efetivamente realizadas, devendo serem efetivadas no plano material, o que não foi demonstrado nos presentes autos**. [...] 9. Prestação de contas aprovadas com ressalvas, determinando–se o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais) relativo à despesa omissa e repasse da quantia de R$ 6.898,93 (seis mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos) ao órgão partidário, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. (TRE-MA, PCE: 06024925920226100000, Rel. Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, 13/12/2022)

A propósito, em exame dos autos, podemos observar que a prestação de contas do candidato encontra-se zerada, sendo que não foi realizada nenhuma movimentação financeira e nem houve o recebimento de recurso financeiro de origem pública ou privada, de modo que não restou demonstrado a efetiva prestação de serviços contábeis e

advocatícios que devessem ser informados na prestação de contas.

Por essa razão, inexiste na prestação de contas vício quanto a ausência de informação sobre os valores gastos com serviços contábeis e advocatícios, vez que não restou comprovada a efetiva prestação de tais serviços.

Por tudo o exposto, não tendo sido observadas nas contas do candidato irregularidade graves ou insanáveis, em obediência às normas da Resolução nº 23.607/2019, ou mesmo falhas que viessem a impedir a ação fiscalizatória e de controle desta Justiça Especializada, as contas em exame devem ser aprovadas com ressalvas.

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha de **ANTONIO CÍCERO LOPES ASSUNÇÃO,** candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB.

É como voto.

São Luís (MA), 21 de março de 2023.

ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS
Juiz Relator